



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **ACÓRDÃO**

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002774-29.2014.815.2003**

**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS  
**APELANTE** : Severino Ricardo Faustino Ribeiro  
**ADVOGADO** : Thiago Ivo Gonçalves de Oliveira, OAB-PB 18310  
**APELADO** : OI Móvel S/A  
**ADVOGADO** : Wilson Sales Belchior, OAB-PB 17314-A  
**ORIGEM** : Juízo da 1ª Vara Regional de Mangabeira  
**JUÍZA** : Leila Cristiani Correia de Freitas e Sousa

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM DANOS MORAL. AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA RESPONSABILIDADE DA DEMANDADA PELA OCORRÊNCIA DO FATO. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. DÍVIDA EXISTENTE. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. DANOS MORAIS NÃO CARACTERIZADO. DESPROVIMENTO DO APELO.**

- Não tendo a parte demandante se desincumbido do ônus de provar as suas alegações (art. 373, inciso I, do NCPC), e agindo o Promovido amparado por lei, o julgamento de improcedência da ação era medida que se impunha.

- “diante da existência da dívida, possui a ré legitimidade para cobrar o valor devido e, diante do inadimplemento inexistente ilicitude em inscrever a autora nos órgãos de restrição ao crédito”.

**Vistos**, relatados e discutidos os autos acima identificados.

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **DESPROVER a Apelação Cível**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.157.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta por Severino Ricardo Faustino Ribeiro contra Sentença que julgou improcedentes os pedidos, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito cumulada com Danos Morais movida pelo Apelante em face da OI Móvel S/A.

Nas razões de fls. 120/126, em síntese, o Apelante sustenta que teve seu nome incluído nos órgãos de restrição ao crédito de forma indevida pelo Apelado. No mais, que não houve aplicação da revelia. Por fim, pede a condenação em Danos Morais.

Contrarrazões apresentadas às 130/143.

A Procuradoria de Justiça, às fls. 151/152, não opinou sobre o mérito.

**É o relatório.**

### **VOTO**

Pela percuciência com que as questões postas nos presentes autos foram analisadas pelo magistrado sentenciante, e para evitar a indesejada tautologia, peço vênica para transcrever parte da sua fundamentação, adotando-a como razões de decidir, *in verbis*:

**“No caso concreto, verifica-se que o autor alegou que seu nome foi negativado pela ré, apesar de estar com as contas pagas, fazendo referência à fatura do mês de dezembro de 2012.**

**Malgrado estejamos em seara de responsabilidade objetiva, há que se ponderar que cabe ao autor, no caso vertente, a comprovação da existência do dano, o que poderia ser facilmente verificado com a apresentação da prova de quitação da fatura apontada por ele como sendo ensejadora da negativação. Frise-se, por oportuno, que foi oportunizada ao promovente a especificação de provas, ao que não se manifestou (f. 100).”**

Portanto, não há elemento de prova, robusto que seja, para sustentar a versão disposta na petição inicial. Ou seja, o direito constitutivo do

Autor não está visualizado nos autos, providência esta que lhe cabia, a teor do art. 373, I, do Novo Código de Processo Civil.

Por outro lado, é bom lembrar que a revelia é fenômeno processual que gera a presunção de veracidade quanto aos aspectos fáticos narrados pela parte Autora, art. 345 do CPC/15. Contudo, a aplicação de tal imperativo não implica na inexorável procedência da pretensão exordial, pois, mesmo em tal hipótese, a parte Promovente não resta desonerada quanto à comprovação dos fatos constitutivos do seu direito, art.373, I, do Novo CPC.

Ademais, diante da existência da dívida, a OI Móvel agiu dentro do exercício regular do direito, quando negativou o nome do Promovente no órgão de restrição ao crédito.

Nesse sentido:

CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. DÉBITO EXISTENTE. INADIMPLEMENTO. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. CONDUTA DA RÉ LEGÍTIMA. A despeito da simplicidade da peça recursal, a mesma preenche os requisitos para o seu conhecimento. A autora requer seja compelida a ré a retirar seu nome dos registros negativos de crédito ao argumento de que, diante das condições financeiras, necessita do nome limpo para obtenção de crédito. Todavia, diante da existência da dívida, possui a ré legitimidade para cobrar o valor devido e, diante do inadimplemento inexistente ilicitude em inscrever a autora nos órgãos de restrição ao crédito. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71004351557, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 28/10/2013).

Assim, não tendo a parte Demandante se desincumbido do ônus de provar as suas alegações (art. 373, inciso I, do NCP) e agindo o Promovido amparado por lei, o julgamento de improcedência da ação era medida que se impunha, não havendo que se falar em reparação por danos extrapatrimonial.

Ante o exposto, **DESPROVEJO** o Apelo, mantendo a Sentença.

**É o voto.**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, o Excelentíssimo Doutor **Carlos Eduardo Leite Lisboa** (*Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti*) e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. **Vasti Cléa Marinho Costa Lopes**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 07 de março de 2017.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**  
**Relator**